



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município

PARECER Nº 180/2021

Floriano - PI, 29 de Julho de 2021.

Processo nº 001.0005688/2021

Ementa: Direito Administrativo. Art. 25, II, Lei 8.666/1993; Inexigibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata – se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004 de acordo com Documento de Formalização de Demanda (DFD) e a solicitação Nº 00000732/2021 que tem como objeto: Inscrição dos servidores Marcelo Celestino Barros (Diretor Administrativo Financeiro), Renata Saraiva de Sousa Sinibú (Assessora de Contabilidade) , Nyfranyo Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Educação) , para participar no evento que tratará sobre as mudanças na legislação do Fundeb.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisamos o processo administrativos da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública que com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisada a Dispensa de licitação.

Verificamos que o processo está em **REGULAR** com a Lei 8.666/93 no seu art. 25 inciso II, In verbis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei).

Nesse bojo da Lei considera, em seu art. 25, 1º de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, permite interferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contrato.

Na melhor doutrina o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira nos ensina que o serviço contratado deve possuir natureza singular. Não basta que o serviço seja considerado técnico, pois existem diversos profissionais habilitados para a prestação deste serviço em situação de normalidade. Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjunção de dois elementos a) - **excepcionalidades da necessidade a ser satisfeita;** e b) **impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional ou empresa especializado padrão”.**

Na visão consolidada na jurisprudência do Tribunal de contas da União tem o seguinte entendimento:

Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a **Súmula nº 264, com o seguinte teor:** **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, não há nenhum sentido em argumentar que a ideia de confiança no profissional ou na empresa não pode ser invocada para sustentar a contratação decorrente do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois isso representaria conferir ao agente total liberdade de escolha para contratar quem ele desejasse.

Esse argumento somente é válido quando não se compreende a definição jurídica de confiança. Portanto, o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer um que desejar. Ele tem a liberdade de escolher um entre os notoriamente especializados, o que não afasta a devida e necessária justificativa da escolha realizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município

Um aspecto muito importante apontado no teor da Súmula nº 264 do TCU revela que a licitação exige obrigatoriamente julgamento por critérios objetivos, sob pena de não poder ser exigida.

Assim, ao empregar a expressão “insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos (...) inerentes ao processo de licitação”, a Súmula deixa claro que não há possibilidade de tratamento isonômico se não houver critério objetivo de julgamento para nortear a escolha.

Na esteira do próprio entendimento que decorreu da orientação materializada na Súmula nº 39, o legislador da Lei nº 8.666/93 determinou que se o objeto, em face das suas peculiaridades especiais, não permite fixar um critério objetivo de julgamento para a escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para a notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados.

IV - DADOS DO PROCESSO

- 01- DISPENSA DE LICITAÇÃO
- 02- Planilha estimativa de preço
- 03- Parecer jurídico
- 04- Mapa comparativo e julgamento das propostas

V – CONCLUSÃO: Diante do exposto, encaminhamos os autos do processo ao setor **de Licitação**, para que se realizem os procedimentos necessários e dê ciências aos ordenadores de despesas interessados para fins de **NOTA DE EMPENHO**.

Atenciosamente,



AILSON PEREIRA DE ALENCAR
Diretor de Normas Técnicas da
Controladoria Geral do Município
Matricula 201319



Arnaldo Messias da Costa
Controlador Geral do Município
Matricula 201260